



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 024/85

Espécie do Expediente: "Revoga a Lei nº 720 de 14 de maio de 1985, que dispõe sobre o uso de equipamentos para prevenção e combate a incêndio"

Proponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL - Ver. Jones Sperotto

Data de entrada 19 / novembro / 19 85

Protocolado sob N.º 1299/fim. 22

ANDAMENTO

Thu após adinêrie de 25.11.95 deixar em vistas
M. Mosin Barbosa. Resur

Arquivado

Arquivado

PLL 024/1985 - AUTORIA: Ver. Jones Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO-DE-LEI Nº 024/85

” Revoga a Lei nº 720 de 14 de maio de 1985, que dispõe sobre o uso de equipamentos para prevenção Combate à Incêndio.”

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba .

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Guaíba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte :

L E I :

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 720 de 14 de maio de 1985, que dispõe sobre o uso de equipamentos para prevenção e Combate à Incêndio.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Dr. Nelson Cornetet
Prefeito

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE :





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 720, DE 14 DE MAIO DE 1985

DISPÕE SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS
PARA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica determinado o uso obrigatório de equipamento de prevenção e combate a incêndio nas edificações e estabelecimentos destinados às seguintes atividades:

- a) fábrica de explosivos e/ou inflamáveis e utilização desses materiais para fins industriais;
- b) garagens coletivas, oficinas em geral, postos de serviço de automóveis;
- c) casas de comércio em geral, armazéns, bares, lojas e supermercados;
- d) prédios de reuniões públicas tais como cinemas, teatros, clubes, salões de baile, auditórios e outros de ocupações semelhantes, casas de diversões em geral;
- e) hotéis, pensões e churrascarias;
- f) indústrias e depósitos em geral;
- g) hospitais e similares;
- h) bancos, prédios de administração pública, prédios de serviços profissionais, escritórios;
- i) escolas, creches e quartéis;
- j) outros prédios de classe B e C, incluídos na Portaria nº 19, da SUSEP, não mencionados na relação acima.

ART. 2º - Todos os estabelecimentos previstos no artigo anterior deverão estar providos de:

I - saída suficiente para a rápida retirada de pessoal, do que nas economias que forem dotadas de uma única saída, haverá pelo menos uma outra abertura, sem grade em cada pavimento, a partir do primeiro piso acima do baixo do nível do passeio.

II - equipamento suficiente para combater o fogo em início.

Parágrafo único - Considera-se material mínimo indispensável

1.07
RSM

PL 11024/1985 - AUTORIA: Ver. Jones Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- a) - Hidrantes;
- b) - Extintores manuais e extintores sobre carretas;
- c) - Sinalização e indicação específica que facilitem a operação de salvamento e combate ao fogo.

S E Ç Ã O I

INSTALAÇÃO PREVENTIVA MÓVEL - EXTINTORES

ART.3º - É obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir, excetuados os prédios unifamiliares e os exclusivamente residenciais até 4 (quatro) pavimentos com o máximo de 2 (duas) economias por pavimento, tendo entrepisos e forro em concreto armado.

Parágrafo Primeiro - A existência de garagens ou elevadores no corpo do prédio obriga a exigência de extintor, independente do número de pavimentos, com a exceção dos unifamiliares.

Parágrafo Segundo - A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores.

Parágrafo terceiro - Para efeito da presente Lei, considera-se garagem no corpo do prédio, todo o estabelecimento coberto ou descoberto que diste 5,00m (cinco metros) do prédio ou de sua projeção, devendo sua área ser computada para cobertura de risco.

Artigo 4º - Para os fins da presente Lei, os prédios serão classificados de acordo com a Circular SUSEP nº 19/78 - Classificação de riscos a proteger.

Parágrafo Primeiro - Nos prédios onde se depositem inflamáveis e/ou explosivos, além das exigências desta Lei, deverão ser observadas as normas técnicas oficiais emanadas de autoridade competente.

Parágrafo segundo - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, prevalecerá em cada pavimento a classificação correspondente a de um maior risco, se os entrepisos forem de concreto armado.

Parágrafo terceiro - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação e cujos entrepisos não forem de concreto armado, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente a de maior risco.

ART. 5º - A instalação dos extintores será precedida de apresentação ao Corpo de Bombeiros do Plano de Proteção contra Incêndio, tendo a instalação preventiva móvel.

ART.6º - Os responsáveis pela segurança e atendimento -



PL 024/1985 - AUTORIA: Ver. João Sperotto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB

108
RSU



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nhecimento de manuseio e emprego dos extintores, a serem obrigatoriamente ministrados pela firma instaladora, que emitirá um certificado de curso teórico prático com a duração mínima de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único - As firmas instaladoras deverão possuir credenciação fornecida pelo Corpo de Bombeiros.

ART.7º - Quando houver excesso de extintores de incêndio não poderá ele ultrapassar a adoção do risco imediatamente superior. No caso de risco grande, admite-se este excesso até 30% (trinta por cento) do mínimo exigido.

Parágrafo único - Os excessos fora destes critérios deverão ser mencionados no memorial descritivo dos extintores que o foram por solicitação do proprietário ou do responsável pelo prédio e por ele assinado.

ART.8º - Os prédios existentes que se enquadrem no artigo 1º e suas alíneas, deverão adaptar-se às exigências mencionadas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

S E C Ç Ã O I I

INSTALAÇÃO HIDRÁULICA DE COMBATE A INCÊNDIO - HIDRANTES

ART.9º - A instalação hidráulica de combate a incêndio obedecerá o que preceitua a Circular nº 19/78 da SUSEP.

Parágrafo Primeiro - O alcance mínimo dos jatos de água para os riscos de classe A, poderá ser reduzido até 4,00m (quatro metros), para os de classe B e C, até 10,00m (dez metros) nas tomadas de incêndio mais desfavoráveis.

Parágrafo Segundo - Com relação ao registro de passeio o mesmo terá que ser dotado de válvula de retenção.

Parágrafo terceiro - Quando a reserva técnica for armazenada em reservatório inferior, poderá conservar a mesma capacidade exigida para reservatório superior.

ART.10º - Toda a edificação com altura superior a 12,00m (doze metros) entre a soleira da entrada e o piso do último pavimento, será dotada de instalação hidráulica de proteção contra incêndio, projetada e construída de acordo com o que dispõe esta Lei.

Parágrafo Primeiro - Estarão também incluídas nas exigências deste artigo, as edificações com piso a menos de 12,00m (doze metros) e área total coberta superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).

1.03
RBR

PLLS 24/1985
AUTORIA: Ver. Jones Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camataguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017687

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

rea superior ao limite indicado neste artigo, será exigida instalação hidráulica de proteção contra incêndio sempre que a área de ocupação do risco que exigir esta instalação for superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

L O T E A M E N T O S

ART.11º - Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se o proprietário do mesmo não executar, sem ônus para a Prefeitura, projeto completo da rede de distribuição dos hidrantes, previamente submetido à aprovação do Corpo de Bombeiros, os quais devem ser tipo "coluna".

S E C Ç Ã O III

A L A R M E A C Ū S T I C O

ART.12 - Deverão ser dotados de sistema de alarme acústico para incêndio, com acionamento dos pavimentos ou setores para o zelador ou guarda, e deste para todo o prédio.

- I - todos os prédios com altura superior a 12,00m (doze metros) da soleira da entrada ao piso do último pavimento, qualquer que seja sua área;
- II - os prédios de uso não residencial com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- III - os prédios residenciais com área construída superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo Primeiro - Em prédios onde não houver zelador ou guarda, o alarme deve ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se dentro das economias ou setores.

Parágrafo segundo - Nos diversos pavimentos ou setores, em posição somente ao alcance de pessoas habilitadas (zelador, guarda, síndico, etc.), deverá existir um dispositivo através do qual possa ser dado o alarme geral.

Parágrafo terceiro - Para aviso de incêndio ao guarda ou zelador, poderá ser usado sistema de intercomunicadores, desde que este seja de atendimento permanente.

Parágrafo quarto - Os sistemas de alarme deverão possuir alimentação elétrica de emergência, devendo a fonte alimentadora possuir duração mínima de 1 (uma) hora.

Parágrafo quinto - Em hospitais e outras instalações com

11.10
RSM

Ver. Jones Sperotto
PLL 024/1985 - AUTORIA

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo sexto - O alarme deve ser ligado diretamente na instalação elétrica normal do prédio, além de ligação à alimentação elétrica - de emergência.

ART.13º - No teto das cabines dos elevadores será instalada o dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campanha de alarme no caso de falta de energia elétrica.

Parágrafo único - Este dispositivo será constituído por - bateria de longa duração, permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio, controlado por dispositivo elétrico.

ART.14º - As portas corta-fogo deverão possuir o selo de marca de conformidade com a ABNT, sendo que a resistência ao fogo das mesmas - deverá atender ao que preceitua a respectiva norma.

S E C Ç Ã O IV

E S C A D A S

ART.15º - As edificações de mais de 12,00m (doze metros) de altura, contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento serão dotadas de escada enclausurada, à prova de fogo e fumaça, com as indicações técnicas idênticas às exigidas pela NB-208 da ABNT.

Parágrafo primeiro - Excetuam-se os prédios exclusivamente residenciais com altura de 12,00m a 20,00m (doze metros a vinte metros), os quais serão dotados de escada protegida.

Parágrafo segundo - Entende-se por escada protegida aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208, exceto antecâmara duto de ventilação às portas e paredes resistentes a 2 (duas) horas de fogo.

Parágrafo terceiro - Com relação à iluminação de emergência, as fontes alimentadoras terão a seguinte duração:

Escada Protegida - 1 hora

Escada Enclausurada - 2 horas

ART.16º - As edificações destinadas à indústria, comércio, depósito e reunião de público, com área construída superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados), e altura superior a 6,00m (seis metros), contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento, serão dotadas de escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, com condições técnicas idênticas às exigidas pela NB-208 da ABNT.

Parágrafo único - Estão dispensadas desta exigência as edificações destinadas a...

Kal
Ban

PL 028/1985 - AUTORIA: Ver. Jones Speffotto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a ocupada pela escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, de acordo com a NB-208 da ABNT ou com o parágrafo 2º, do artigo 15 desta Lei, será incluídas nas áreas não computadas no cálculo do índice de aproveitamento.

ART.18º - Serão considerados compartimentos, para efeito de risco de incêndio e da exigência de saídas de emergência, as partes de prédios com circulação independente, completamente isoladas por paredes corta-fogo e entrepisos resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas, com aberturas, com afastamento mínimo de 3,00m (três metros) horizontal ou vertical, de qualquer abertura de outras partes, obedecendo-se o limite máximo de altura para exigência de escada.

Parágrafo primeiro - O afastamento horizontal de 3,00 m (três metros), entende-se para aberturas situadas em paredes, paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si. No caso de aberturas situadas no mesmo alinhamento, em lados opostos da parede resistente ao fogo, a distância mínima será de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

Parágrafo segundo - O afastamento vertical, de 3,00m (três metros), poderá ser substituído por aba horizontal solidária com o entrepiso que avance no mínimo 0,90m (noventa centímetros) da face interna da edificação, com material resistente ao fogo por 4 horas.

Parágrafo terceiro - As abas horizontais ou marquises - com a finalidade de proteção contra incêndio e com um máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de balanço não serão consideradas, para efeito de cálculo dos afastamentos laterais e de fundos, quando em cota igual ou inferior a 7,00m (sete metros) contados do nível natural do terreno.

ART.19º - Os edifícios de uso não residencial devem ser subdivididos em cada pavimento, por portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo por 2 horas quando tiverem área de pavimento superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Parágrafo primeiro - Estão excluídos desta exigência os prédios nas condições supra quando:

I - possuírem proteção total por meio de extintores, alarme, instalação hidráulica de proteção contra incêndio e saídas de emergência com respectiva sinalização.

II - a compartimentação for incompatível com o destino do prédio, como teatros, cinemas, clubes e assembléahados, caso em que serão exigidos dispositivos -

Handwritten signature or initials in blue ink.

AUTORIA: Velt. Jones Sperbto
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

res de maior risco.

III - Forem de locais onde se fabriquem e/ou comercializem e/ou armazenem exclusivamente materiais inflamáveis e combustíveis.

Parágrafo segundo - Enquanto não houver normas brasileiras ou legislação municipal específica, as paredes corta-fogo deverão ultrapassar os telhados ou coberturas dos prédios que dividirem, nas condições exigidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Parágrafo terceiro - O afastamento frontal entre aberturas de setores será de 3,00m (três metros) e de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) entre aberturas situadas no mesmo alinhamento, em lados opostos de paredes corta-fogo. Neste caso, será dispensado o afastamento quando houver aba perpendicular ao plano das aberturas com 0,50m (cinquenta centímetros) a verga destas aberturas.

ART.20 - As áreas descobertas que constituam isolamento de risco de incêndio não podem ser utilizadas para estacionamento de veículos ou depósitos de materiais combustíveis ou assemblados.

S E C Ç Ã O V
I N S T A L A Ç Ã O D E G Ã S E C H A M I N E S

ART.21 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo -GLP deverão estar colocados separados do aparelho consumidor por parede de alvenaria resistente a 2,00h (duas horas) de fogo.

Parágrafo Primeiro - Quando os botijões de gás forem colocados dentro de cozinhas ou outras dependências fechadas, deverão ficar dentro de armários de alvenaria ou outro material incombustível, perfeitamente vedada e não voltada para o aparelho consumidor. Esses armários deverão ser ventilados para o exterior, tendo na mínimo duas aberturas de ventilação para o exterior, de diâmetro 0,5 centímetros junto ao piso das mesmas e, no mínimo, uma abertura superior com o mesmo diâmetro.

Parágrafo segundo - Não serão admitidos rolos ou caixas de gordura dentro do armário de gás.

ART. 22 - As unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 kg, permitindo-se uma reserva de 2 (dois), com igual capacidade.

Parágrafo Primeiro - Os aparelhos de utilização serão bastecidos por meio de instalação permanente, executados em tubos de aço ou cobre (neste último caso, protegidos dentro de condução).

11.13
Pau

PL 024/1985 - AUTORIA: Ver. Jônês Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo segundo - As companhias fornecedoras de GLP ficam obrigadas a adotar as seguintes providências:

- I - verificar as instalações a que se refere este artigo quando do registro inicial do cliente para a entrega automática de gás;
- II - cientificar, por escrito, aos usuários, remetendo cópia ao órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas instalações, informando-os das correções a serem efetuadas e prazo para a sua execução.

Parágrafo terceiro - Ficam as companhias fornecedoras de GLP proibidas de fazer entrega de gás na respectiva economia, vedado o uso da instalação pelo usuário, no caso das correções necessárias não serem atendidas até o prazo previsto no artigo anterior.

ART.23º - Sempre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassar 40 kg (quarenta quilogramas) por economia, deverá haver instalação central.

ART.24º - As centrais de GLP, além das exigências do Conselho Nacional de Petróleo, deverão obedecer ao abaixo estabelecido:

- I - devem ser colocadas fora do corpo do prédio, com afastamento mínimo de qualquer abertura ou ralo, em área livre, sem qualquer ocupação nas distâncias especificadas na tabela abaixo, tendo obrigatoriamente um abrigo certo, resistente ao fogo por 2,00 h (duas horas), com uma das faces permanentemente ventilada e voltada para a área de maior ventilação, além de ser dotado de porta incombustível.

| CAPACIDADE | AFASTAMENTO MÍNIMO |
|------------------------------|--------------------|
| Até 540 kg | 1,50m |
| Acima de 540 kg até 2.160 kg | 3,00m |
| Acima de 2160kg até 8100 kg | 7,50m |
| Acima de 8100 kg | 15,00m |

- II - A capacidade da central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico.
- III - A colocação dos cilindros será de forma que a válvula fique voltada para o lado de ventilação.

Parágrafo único - As centrais de GLP poderão ser comparadas de forma a reduzir suas capacidades com unidades fixas instaladas





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do as exigências da presente Lei.

ART.25º - Os medidores de vazão de GLP deverão situar-se em áreas de uso comum ou privativo, em cubículos ou armários incombustíveis - próprios, ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Parágrafo único - No caso de ventilação indireta, a saída de tubulação terá tela corta-chama.

ART.26º - É obrigatória a instalação de chaminés para - descarga, no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gas, executadas de acordo com a norma NB-211 da ABNT.

Parágrafo único - As dependências onde forem instalados aquecedores a GLP, deverão atender às seguintes exigências:

- I - área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) quando for em recinto fechado;
- II - janela com área de ventilação livre, não inferior a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados), dando para a área ou poço, não sendo admitida ventilação mecânica.
- III - abertura superior para ventilação permanente comunicando para a via pública, área ou poço de ventilação situada em altura não inferior a 2,00m (dois metros) em relação ao piso do compartimento com área mínima de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);
- IV - abertura inferior para a ventilação permanente, situada no máximo a 0,80m (oitenta centímetros) de altura em relação ao piso de compartimento, com área mínima de 200,00 cm² (duzentos centímetros quadrados) podendo esta ser situada em porta, comunicando com outras dependências da edificação.

ART.27 - Não é permitida a colocação de aquecedores de ambientes a GLP (estufas) em compartimentos sem ventilação permanente.

ART.28 - É obrigatório o uso dos botijões de GLP com válvula sempre voltada para cima.

SEÇÃO VI

INSTALAÇÃO ELÉTRICA

ART.29º - O Corpo de Bombeiros poderá, a seu critério, - proceder a vistoria das instalações elétricas onde conste o levantamento da

K.15
K.15

PL 024/1986 - AUTORIA: Ver. Jones Spelotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

terial, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc., em relação ao projeto original e ainda a eventual modificação das primitivas destinações dos prédios e/ou estabelecimentos (mudança de uso).

ART.30º - Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com o código de instalações elétricas do município, as normas da ABNT, o regulamento da CEEE ou que, por qualquer outro motivo, oferecem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto das renovações e ampliações exigidas.

Parágrafo Primeiro - No projeto constarão os prazos (cronogramas) previstos para execução das modificações necessárias.

Parágrafo segundo - O prazo final para a execução das modificações será, no máximo, de 1 (um) ano.

S E C Ç Ã O V I I
I N F L A M Á V E I S E C O M B U S T Í V E I S

ART.31º- É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel em vasilhame e em locais inadequados, em domicílios ou áreas residenciais, constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel, em responsável criminalmente pelas eventuais consequências.

ART.32º - Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de 5 (cinco) litros para o uso doméstico.

ART.33º - Os prédios de uso não residencial poderão armazenar combustíveis e inflamáveis necessários para a manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender às exigências do CNP, da P-NB-98 e outras normas da ABNT, referente ao assunto, ressaltando o estatuído nos dois artigos precedentes.

Parágrafo primeiro - Independente das disposições referidas neste artigo, deverão ainda:

- I - possuir licença do CNP, Prefeitura e Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- II - ter os locais de armazenagem construídos com material incombustível, dotado de isolamento contra fogo mínimo de 2,00h (duas horas), com paredes resistentes à explosão e área de alívio voltada para o local de menor risco;

X.16
Pau

PL 024/985 - AUTORIA: Ver. J. J. Sperbto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V- possuir instalação elétrica à prova de explosão.

Parágrafo segundo - Os depósitos de líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotados das medidas preventivas mencionadas neste artigo, bem como de instalações de extintores de incêndio e instalação hidráulica de proteção contra incêndio, com esguicho especial.

Parágrafo terceiro - Os afastamentos da P-NB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou abas horizontais com resistência mínima ao fogo de 4,00h (quatro horas), conforme o estabelecido na presente lei.

ART.34º - Os depósitos de gás liquefeito de petróleo deverão ter as condições de afastamento, ventilação e isolamento análogos aos das centrais de gás, obedecendo também às exigências do CNP e às normas da ABNT referentes ao assunto.

S E C Ç Ã O V I I I

P E N A L I D A D E S

ART.35º - Esgotados os prazos previstos nesta Lei, todo o imóvel ou estabelecimento, infratores às suas disposições, será autuado, multado e intimado a cumpri-las dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro - A multa inicial, em qualquer caso, será de 1 Valor de Referência Municipal (VRM), para cada tipo de proteção contra incêndio não instalada ou não mantida em bom estado de funcionamento.

Parágrafo segundo - Os tipos de proteção contra incêndio referidos no parágrafo primeiro, deste artigo, são os seguintes:

- I - Plano e demais documentos de proteção contra incêndio;
- II - Alarme de incêndio, iluminação de emergência e sinalização das saídas;
- III - Instalação de gás;
- IV - Escada enclausurada ou protegida;
- V - Instalação preventiva móvel (extintores)
- VI - Instalação hidráulica de proteção contra incêndio (hidrantes)
- VII - Medidas preventivas para instalação, venda e depósito de gás liquefeito de petróleo e líquidos combustíveis e/ou inflamáveis;
- VIII - Outras medidas relativas à proteção contra incêndio constantes em legislação específica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

to de infração.

Parágrafo quarto - Findo o prazo da intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior, até o teto de 50 (cinquenta) VRM, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, procedendo-se assim a cada trinta dias, independente das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Parágrafo quinto - Não sendo pagas espontaneamente, as multas serão cobradas judicialmente, suportando o infrator as multas e honorários advocatícios, acrescidos das cominações legais.

D I S P O S I Ç Õ E S L E G A I S

ART.36º - Todos os projetos de construção citados no artigo primeiro desta lei, ficam subordinados ao exame do Corpo de Bombeiros local, para verificação da existência de instalação de prevenção contra incêndio, de conformidade com as normas legais reguladoras da matéria.

Parágrafo único - Por ocasião do pedido de vistoria, deverá o interessado anexar documento liberatório fornecido pelo Corpo de Bombeiros local. Na falta deste documento o Município não poderá licenciar a construção de prédios nem emitir a carta de "Habite-se".

ART.37º - As taxas relativas ao exame dos planos e laudos, fiscalização e vistoria, serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

ART.38º - As caldeiras deverão ter isolamento contra fogo mínimo de 2,00 h (duas horas), e suas aberturas voltadas para a área de menor risco.

ART.39º - Os prédios que oferecerem risco de vida a seus usuários ou transeuntes, em consequência de risco de incêndio elevado ou desabamento, poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pela Prefeitura, ouvido o Corpo de Bombeiros local.

ART.40º - É vedado o emprego de materiais de fácil combustão, exceto quando devidamente tratados com produtos igníferos, em divisórias, revestimento e acabamento em prédios não residenciais, exceto depósitos e indústrias.

ART.41º - Os casos omissos serão resolvidos pela Prefeitura Municipal, ouvido o Corpo de Bombeiros local.



X.18
P.S.M.

Handwritten signature or mark.



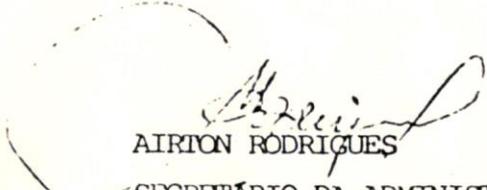
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ART.42º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 14 de maio de 1985.


DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

119
1250

PLL 024/1985 - AUTORIA: Ver. Jones Spérotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB



11.01
RSMJ U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente, Sres. Vereadores.

Fui pego de surpresa, quando ao ler uma reportagem na Revista Visão do último dia 14 de novembro, deparei-me com a matéria "Esplanada vulnerável - Ministérios estão sem proteção contra incêndio". Em resumo registra que poucos edifícios públicos de Brasília possuem equipamentos contra incêndio. Se atenham ao detalhe, que onze prédios de nove andares que abrigam os Ministérios, não têm escadas / de emergência e cinco deles não possuem sequer Hidrantes. Se atenham ao Art. 2º da Lei Nº 720, inciso II, paragrafo único e comparem o exposto acima mencionado até agora.

O Edifício do Congresso Nacional, embora com uma / equipe de oito homens treinados contra incêndio, não permite o acesso de caminhões de Bombeiros com suas escadas Magirus: um enorme espelho de água que circunda os anexos I e II (dois edifícios de 28 andares e sem escadas de emergência) impede a aproximação dos caminhões. Os edifícios públicos de Brasília, em sua grande maioria foram inaugurados em 1960, os dezenove edifícios que compõem a Esplanada dos Ministérios jamais receberam o "habite-se" e somente em 1981 o Arquiteto Oscar Niemeyer deu seu aval para que os prédios instalassem escadas externas para saída de emergência. No entanto, nem todos cumpriram as exigências do Código de Edificações, editado em 1977.

Sres. Vereadores, as informações não param aqui, seguro, com exceção do Ministério da Justiça, que sofreu um incêndio no ano passado e, por esse motivo, tomou algumas providências, os demais edifícios da Esplanada dos Ministérios não tem seguro contra incêndio. Em fim, para finalizar estes pequenos detalhes, nem todos os edifícios da Esplanada dos Ministérios, sequer têm sistema de alarme ligado dire-

PL 024/1985 - AUTORIA: Ver. Jones Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

103
RSM

Não estou expondo o problema das Esplanada dos Minis-
térios em vão. A Lei Nº 720, tem em seu todo alguns de seus 42 Artigos
utilidade até reconhecida. Mas se formos analisar a fundo, ela exige /
uma série de burocracia que está fora da realidade do nosso Município.
O que é para um, é para todos. Incluindo toda a espécie de comércio do
interior do Município.

Esta Lei Nº 720, quer me parecer que só veio ser cri-
ada para beneficiar as grandes empresas, prejudicando acentuadamente a
pequena e média (microempresa) empresa. Para se ter uma idéia, um sapa-
teiro para se instalar conforme a Lei Nº 720 exige, necessita:

- A) Memorial descritivo do prédio,
- B) Memorial descritivo da instalação dos instintores
- C) Requerimento ao corpo de Bombeiros,
- D) Comprovante de propriedade no Registro de Imóveis
- E) Planta baixa do prédio com intalação do instinto-
res,
- F) Certificado de frequência do curso de manuseio de
instintores promovidos por firmas especializadas
e credenciadas pelo Corpo de Bombeiros.

Para não me alastrar muito, estas e outras exigências
não citadas, chegam a atingir a quantia de 4.000.00 a 5.000.00 milhões
Sres. Vereadores, por esta e por outras razões, é que proponho a rev
gação da Lei Nº 720, de 14 de Maio de 1985, com o objetivo de benefici-
ar aqueles que realmente merecem nosso respeito e admiração.

Conto com o apoio dos demais pares desta Casa.

Atenciosamente.

M. Soares

PLL 024/1985 - AUTORIA Ver. Jones Sperotto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017687 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6E53D68C94764ED063D43A4B3E28F9DB

